

# Diário Oficial do Municipio Municipi

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

segunda-feira, 23 de maio de 2022

Ano VII - Edição nº 01033 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



# SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 009-2022-EXCLUSIVO PARA ME/EPP
- DECISÃO DOS RECURSOS TOMADA DE PREÇOS 001-2022.
- DECISÃO DEFINITIVA RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO TOMADA DE PREÇOS 001-2022
- ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS 002-2022
- DECISÃO DEFINITIVA RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO TOMADA DE PREÇOS 002-2022
- AVISO DE CREDENCIAMENTO CREDENCIAMENTO 003-2022.

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

### AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022 - EXCLUSIVO PARA ME/EPP

A Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA, torna público que abriu Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 009/2022, **Tipo:** MENOR PREÇO valor global. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM NA CIDADE DE TERRA NOVA PARA SERVIDORES MUNICIPAIS, PROFISSIONAIS CONTRATADOS QUE PRESTAM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. **Data de Abertura:** DIA 03 (três) de junho de 2022, às 09:00 horas, na Sala de Licitações desta Prefeitura. Os interessados poderão obter o Edital pelo site: <a href="http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/">http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/</a> pmterranova/licitacoes, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn@gmail.com; Terra Nova/BA, 23/05/2022 – EDER SÃO PEDRO MENEZES - Prefeito

Tomada de Preço



# TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, NAS RUAS E AVENIDAS DA SEDE, NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA, ONDE SE COMPREENDE O BAIRRO DO CENTRO E ALTO DA BOA VISTA (BARIRI), EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 918082/2021/MDR/CAIXA.

### **RECORRENTES:**

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ: 10.686.207/0001-15; PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-CNPJ: 22.491.677/0001-02

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação do certame foi publicado na segunda-feira, 2 de maio de 2022 | Ano VII - Edição nº 01021 | Caderno 1 Diário Oficial do Município 005

Na forma do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis. Destaque-se, que, apesar de regularmente intimada do conteúdo dos recursos intentados, através de publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 09 de maio de 2022, a empresa melhor classificada no certame deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Nesse sentido, as Recorrentes apresentaram seus respectivos recursos dentro do prazo legal. **Portanto**, <u>tempestivos são os recursos apresentados.</u>

### II - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Preliminarmente, com base na premissa do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, os parágrafos seguintes trazem a impugnação como mecanismo de resposta às irresignações de qualquer cidadão quanto aos termos do Edital.

Sobre a decadência do direito de impugnação, refletido em sede de recurso, vale apresentar as seguintes decisões:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DEIMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

- 1. "Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia,\_habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os\_mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de\_10/06/2003.
  [...]
- 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.(TRF-1 AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)
- (...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas\_relações jurídicas geradas pelo ato convocatório" (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

- I O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.
- II Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.
- III Recurso desprovido Classe: ROMS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681 O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...]. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital gera a decadência em relação ao direito de contra ela se insurgir posteriormente.

### **III - RESUMO DOS FATOS**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recursos apresentados pelas empresas acima identificadas, aqui denominada Recorrentes, nos autos da Tomada de Preço nº 01/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços relativos à pavimentação em paralelepípedos, nas ruas e avenidas da sede, no município de Terra Nova/BA, onde se compreende o bairro do Centro e Alto da Boa Vista (Bariri), em conformidade com o contrato de repasse nº 918082/2021/MDR/CAIXA.

Em apertada síntese, sustenta a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. que a desclassificação de sua proposta foi indevida no certame, sustentando que as composições de custos são próprias da empresa, sendo adquiridos após cálculos internos de acordo com as execuções de serviços executados exclusivamente pela empresa ao longo do tempo, sendo que a empresa segue perfeitamente a legislação trabalhista e as convenções coletivas.

Já a Recorrente PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão da desclassificação de sua proposta de preço, aduziu que os preços ofertados pela licitante já estão inclusos os encargos sociais sobre os insumos do tipo mão de obra, sendo que o programa utilizado para a confecção do orçamento, já incluiu os encargos sociais na composição dos preços unitários.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

### IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Considerações acerca da regra de vinculação do instrumento convocatório.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2°, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então,

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso deDireito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)".

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Destarte, basicamente, todas as insurgências apresentadas pelas licitantes Recorrentes dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias.

Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com orientação alinhada àquela apresentada para fundamentar a decisão que levou à inabilitação das Recorrentes e, considerando, ainda, que as empresas apresentam insurgências dirigidas ao edital, em flagrante decadência do direito de impugná-lo.

Destague-se, que a Comissão de Licitação nada mais fez que cumprir os

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



termos do instrumento convocatório, a que, aliás, vincula a todos, oportunidade em que passaremos ao julgamento de cada recurso e fundamentos que conduziram a desclassificação das propostas dos Recorrentes no certame em apreço.

# 4.2. Sobre a desclassificação das propostas das empresas ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Basicamente, os motivos que ensejaram a desclassificação das propostas apresentadas pelas Recorrentes dizem respeito a erros contidos na formação de sua proposta de preço, em desacordo a planilha orçamentária estabelecida no edital, notadamente em relação a inobservância data-base da tabela SINAPI, além da inobservância dos custos com encargos sociais.

Relevante sobre o tema trazer à baila o inciso X, do art. 40 da Lei n. 8.666/93, subsidiariamente aplicável, alegando que "NÃO ADMITE FAIXA DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO PREÇO DE REFERÊNCIA", a saber:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1o e 2º do art. 48;

Ocorre que, como se infere da simples leitura do texto indicado, a fixação de preços máximos é **permitida** e **não obrigatória**, não se alinhando em nada com o caso ora discutido, uma vez que, conforme explicitado em sede de esclarecimento, o Edital em comento **não apresentou preço máximo**, este sim vinculativo, e, uma vez alterado, sequer um valor referencial. Saliente-se: apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta, critério estritamente objetivo, desde que conciliável com as características do objeto em licitação e que haja sido

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



possível apurar-se o preço de mercado com segurança.

Importante notar que o valor máximo, sendo discricionário, poderá coincidir com o valor estimado pelo órgão. Entretanto, os conceitos de ambos não se confundem: 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do julgamento: 16/02/2011.)

Assim, em relação a proposta da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. esta Comissão analisou a proposta da empresa em questão e concluiu que a mesma encontra-se com preços dos itens de engenheiro e encarregado abaixo do mês de referência em que a planilha orçamentária foi elaborada.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração que a proposta foi elaborada com data-base do mês de junho de 2021, enquanto o certame aconteceu em 2022. A Comissão, por sua vez, entendeu que os itens em questão não deveriam ficar abaixo pelo orçado no órgão, já que estariam com preços defasados em relação a outros licitantes. Por consequência disto não restou alternativa senão a desclassificação da empresa em questão.

Abaixo, seguem composições de referência orçadas pela equipe de engenharia do órgão, além de anexadas ao bojo do edital de licitação:

1.2.1.	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	90777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	Н	1,0000000	93,07	93,07
Composição Auxiliar	95402	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	Н	1,0000000	0,95	0,95
Insumo	2706	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	Mão de Obra	Н	1,0000000	90,95	90,95
Insumo	43486	SINAPI	EPI - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS	Equipamento	Н	1,0000000	0,55	0,55

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



			COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)							
Insumo	37372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros		Н	1,0000000	0,55	0,55	
Insumo	43462	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipan	nento	Н	1,0000000	0,01	0,01	
Insumo	37373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas		Н	1,0000000	0,06	0,06	
				MO sem LS =>	42,94	LS =>	48,96	MO com LS =>	91,90	
				do BDI	Valor 22,36 do BDI =>		-		115,43	
1.2.2.	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	(	)
Composição		SINAPI		SEDI - SERVIÇ DIVERS	os	Н	1,0000000	30,65	30.65	
Composição Auxiliar	95401	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENCARREGADO GERAL (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - H SERVIÇOS DIVERSOS		1,0000000	0,43	0,43		
Insumo	4083	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS	Mão de	Obra	Н	1,0000000	28,59	28,59	
Insumo	43487	SINAPI	EPI - FAMILIA ENCARREGADO GERAL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipan	nento	Н	1,0000000	0,94	0,94	
Insumo	43463	SINAPI		Equipan	Equipamento H		1,0000000	0,08	0,08	
Insumo	37372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros		Н	1,0000000	0,55	0,55	
Insumo	37373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas		Н	1,0000000	0,06	0,06	
				MO sem		13,56	LS =>	,	MO com LS =>	29,0
				Valor do BDI	7,37		Valor com BDI =>	38,02		

De igual modo, também incorreu em erro a empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, na confecção de sua proposta, pois a

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



1.3.2.	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	9164	ORSE	Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplenagem, inclusive conferências	m	1,0000000	4,62	4,62
Composição Auxiliar	88253	SINAPI	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Н	0,1500000	13,20	1,98
Composição Auxiliar	90781	SINAPI	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Н	0,0863018	30,61	2,64
		MO sem LS =>	2,02	LS =>	2,30	) MO com LS =>	4,33
		Valor do BDI =>	1,11		Valor com BDI =>		5,73

mesma não apresentou todas as informações pertinentes para fins de entendimento da composição de custos unitários da planilha orçamentária.

Ao revés, a empresa apresentou composições de preço unitário com valores de incidências sociais não explicitadas, não ficando claro, a forma de destaque dos encargos sociais que incidiram na composição dos custos, conforme apresentado pelas demais licitantes do certame, razão pela qual seguimos com a desclassificação da empresa.

Abaixo, também seguem as composições de referência orçadas pela equipe de engenharia do órgão, a saber:

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de desclassificação das propostas das Recorrentes.

### V - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência citada e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



conhecer de todos os recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, para, no mérito:

- a) NEGAR PROVIMENTO aos recursos intentados pelas licitantes ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022, especialmente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- b) Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Intimem-se as Recorrentes da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Terra Nova (BA), 16 de maio de 2022.

DÉLIS LURIAN GONÇALVES GONZAGA
Presidente da Comissão

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITACÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Tomada de Preço



### TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELAS LICITANTES

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

**CONSIDERANDO**, ainda, as alegações apresentadas nos Recursos interpostos pelas licitantes ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI;

CONSIDERANDO, por fim, os fatos circunstanciados pela COPEL;

### **RESOLVE**

NEGAR PROVIMENTO aos recursos intentados pelas empresas ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter todos os atos praticados, até então, no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022.

Terra Nova (BA), 16 de maio de 2022.

### ÉDER SÃO PEDRO DE MENEZES Prefeito Municipal

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Tomada de Preço



### TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A IMPLANTAÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO DISTRITO DE RIO FUNDO, MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 916358/2021/MCIDADANIA/CAIXA.

### RECORRENTES:

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES -LTDA-ME - CNPJ: 20.558.174/0001-81

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de abertura das propostas do certame foi publicado na segunda-feira, 2 de maio de 2022 | Ano VII - Edição nº 01021 | Caderno 1 Diário Oficial do Município 007

Na forma do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis. Destaque-se, que, após regularmente intimada do conteúdo dos recursos intentados, através de publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 11 de maio de 2022, a empresa melhor classificada no certame apresentou suas contrarrazões, no dia 17 de maio de 2022.

Nesse sentido, o recurso e a contrarrazão estão dentro do prazo legal. **Portanto,** tempestivos.

### II - RESUMO DOS FATOS

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos da Tomada de

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Preço nº 002/2022, que tem como objeto contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços relativos a implantação de uma quadra poliesportiva no distrito de rio fundo, município de Terra Nova/BA, em conformidade com o contrato de repasse Nº 916358/2021/MCIDADANIA/CAIXA

Em apertada síntese, sustenta a empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES -LTDA-ME. que a desclassificação de sua proposta foi indevida no certame, sustentando que as composições de custos apresentadas utilizam como base a composição ORSE, bem como o cronograma de desembolso apresentado está dentro do período de 4° meses da execução.

### Das contrarrazões apresentadas pela empresa MM REFROMA E SERVICOS LTDA

Em síntese a empresa classificada, apresentou o argumento de que a comissão deveria indeferir o recurso interposto pela Recorrente, tendo em vista que a mesma não cumpriu com as normas editalícias, uma vezx que apresentou preços diferentes para o mesmo tipo de serviço, utilizando-se bases/fontes de cálculos distintas(ORSE e SINAPI), bem como previu estimativa de desembolso superior ao estipulado.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

### III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS

### 4.1. Considerações acerca da regra de vinculação do instrumento convocatório.

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso deDireito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)".

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF-RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Destarte, basicamente, todas as insurgências apresentadas pela licitante Recorrente dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias.

Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com orientação alinhada àquela apresentada para fundamentar a decisão que levou à inabilitação das Recorrentes e, considerando, ainda, que as empresas apresentam insurgências dirigidas ao edital, em flagrante decadência do direito de impugná-lo.

Destaque-se, que a Comissão de Licitação nada mais fez que cumprir os termos do instrumento convocatório, a que, aliás, vincula a todos, oportunidade em que passaremos ao julgamento de cada recurso e fundamentos que conduziram a desclassificação das propostas dos Recorrentes no certame em apreço.

### 4.2. Sobre a desclassificação da propostas da empresa

Basicamente, os motivos que ensejaram a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente dizem respeito a erros contidos na formação de sua proposta de preço, em desacordo a planilha orçamentária estabelecida no edital, notadamente em relação a inobservância da tabela SINAPI OU ORSE a ser usada como parâmetro, apresentou na composição para o mesmo tipo de serviço preços diferentes, além da inobservância do cronograma físico financeiro, tendo em vista que no item 1.2 (equipe técnica) o edital prevê desembolso financeiro de 14,43 % por mês, e na sua proposta a Recorrente apresentou

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

## Diário Oficial do **Município 023**

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



previsão de desembolso de 100% para o item em um mês só.

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de desclassificação da propostas da Recorrente.

Percebe-se, que a proposta da RECORRENTE não atende ao estipulado no edital, pois o cronograma de desembolso do item 1.2 -EQUIPE TÉCNICA, ficou prevista para apenas um mês, ficando o custo da etapa superior ao previsto no edital, tendo em vista que as primeiras medições terão impactos financeiros superiores dos valores previstos no cronograma de referência, ainda que dentro dos limites estabelecidos para o desembolso acumulado, conclui-se que a alteração é desfavorável à administração, que terá um fluxo de caixa mais oneroso no início da obra.

Do mesmo modo, a Empresa Recorrente apresentou preços diferentes para uma mesma descrição de serviço da planilha, como encontrado nos itens abaixo:

1.4.2 e 1.4.3 - mão de obra servente

1.4.6 e 1.5.4 – mão de obra pedreiro

1.5.4 e 1.5.6 - mão de obra eletricista

1.5.15 e 1.5.16 - mão de obra pintor

Tendo utilizado duas bases/fontes de calculo para composição dos referidos

### V - CONCLUSÃO

itens

Em face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência citada e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve conhecer o recurso interposto pela empresa acima qualificada, para, no mérito:

 a) NEGAR PROVIMENTO aos recursos intentados pela licitante VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES -LTDA-ME, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR



até então no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, especialmente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

 b) Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Intimem-se as Recorrentes da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Terra Nova (BA), 23 de maio de 2022.

DÉLIS LURIAN GONÇALVES GONZAGA Presidente da Comissão

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Tomada de Preço



### TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELAS LICITANTES

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4°, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

**CONSIDERANDO**, ainda, as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES -LTDA-ME;

**CONSIDERANDO**, ainda, as alegações apresentadas nas contrarrazões da licitante MM REFROMA E SERVICOS LTDA

CONSIDERANDO, por fim, os fatos circunstanciados pela COPEL;

### **RESOLVE**

NEGAR PROVIMENTO aos recursos intentado pela empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES -LTDA-ME, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, manter todos os atos praticados, até então, no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.

Terra Nova (BA), 23 de maio de 2022.

### ÉDER SÃO PEDRO DE MENEZES Prefeito Municipal

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA CNPJ: 13.824.511/0001-70 ESTADO DA BAHIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Diário Oficial do **Município 026**

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Credenciamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-BA CNPJ: 13.824.511/0001-70

### **AVISO DE CREDENCIAMENTO**

CREDENCIAMENTO Nº 003/2022

O Município de Terra Nova-BA. torna público a abertura do Credenciamento nº 003-2022, cujo objeto é a Credenciamento para fins de contratação de Pessoa Física ou jurídica PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE TERRA NOVA-BA, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, aderente à Legislação vigente, na forma disposta no Edital. O Prazo para manifestar interesse e apresentar a documentação será a partir do dia 30 de maio de 2022 até 31 de maio de 2022, a partir das 9:00, na Sala de Licitações poderão desta Prefeitura. Os interessados obter Edital pelo 0 http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/ pmterranova/licitacoes, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn@gmail.com., 23/05/2022, Terra Nova-BA, Delis Lurian Gonçalves Gonzaga- Presidente da CPL.